



**Estado de Minas Gerais**  
**Prefeitura Municipal de Diamantina**  
**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 140, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) no Município de Diamantina/Minas Gerais.**

**O Prefeito Municipal de Diamantina**, no uso de suas atribuições legais, notadamente as que lhe são conferidas pela artigo 80, III da Lei Orgânica Municipal e artigo 30, inciso I, da Constituição da República, bem como nos termos da Lei Federal número 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**Considerando** o reconhecimento de Pandemia, pela Organização Mundial de Saúde, em virtude de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SARS-CoV-2, que constitui desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

**Considerando** a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que instituiu medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública causada pelo agente patológico;

**Considerando** o Decreto Estadual n.º 47.886, de 15 de março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito Estadual devido ao agente patológico;

**Considerando** o Decreto Municipal n.º 133, de 16 de março de 2020, que “Decreta Estado de Emergência em Saúde Pública no Município de Diamantina e cria Gabinete de Crise”;

**Considerando** o Decreto Municipal n.º 135, de 19 de março de 2020, que “Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente



**Estado de Minas Gerais**  
**Prefeitura Municipal de Diamantina**  
**Gabinete do Prefeito**

Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** que a saúde é direito de todos e deve ser garantida pelo Poder Público, mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**Considerando** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município de Diamantina;

**Considerando**, a necessidade de atuação do Poder Público para mitigar os efeitos da Pandemia no âmbito municipal;

**Considerando** o estabelecimento de pedido da Organização Mundial de Saúde (OMS), no sentido de que as autoridades públicas intensifiquem o comprometimento contra a pandemia do novo Coronavírus-COVID-19;

**E considerando** a deliberação do Gabinete de Crise, constituído pelo Decreto 133, de 16 de março de 2020, e reformulado pelo Decreto 135, de 19 de março de 2020, que, na presente data, decidiu pela adoção das medidas coletivas de que trata este Decreto,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - As autoridades públicas, os servidores, os cidadãos e os empresários e empreendedores de qualquer natureza deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e, naquilo que não conflitar, o estabelecido no Decreto nº 133, de 16 de março de 2020, e no Decreto nº 135, de 19 de março de 2020.

CAPÍTULO I  
DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS



## Estado de Minas Gerais Prefeitura Municipal de Diamantina Gabinete do Prefeito

**Art. 2º** - Ficam determinadas, por prazo indeterminado, a partir de 23 de março de 2020, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Diamantina, as seguintes medidas:

### I - A proibição:

- a - da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, que resulte na aglomeração de pessoas, incluídas excursões, feiras, exposições, congressos, seminários, cursos presenciais, missas e cultos religiosos;
- b - da prestação do serviço de moto-táxi para a condução de passageiros, ressalvado o transporte de mercadorias;
- c - do funcionamento de casas de shows e espetáculo de qualquer natureza; boates, danceterias, salões de dança; casas de festas e eventos; clubes de serviço e de lazer; academias, centro de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico; clínicas de estética e salões de beleza;
- d - do funcionamento de hotéis, pousadas, motéis e congêneres, salvo para hospedagens em função de tratamento de saúde ou para prestação de serviços, devidamente justificados e comprovados, observadas todas as determinações de segurança e prevenção dos órgãos oficiais;
- e - do funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes, bem como do comércio dos vendedores ambulantes de alimentação, salvo na modalidade delivery ou para a entrega de mercadorias no balcão, desde que isso não gere aglomeração de pessoas, e observadas todas as medidas de higiene e segurança estabelecidas pelos órgãos oficiais;
- f - aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

### II - A determinação de que:

- a - o transporte coletivo ou individual de passageiros, público e privado, incluindo transporte por aplicativo de celular, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem



## Estado de Minas Gerais Prefeitura Municipal de Diamantina Gabinete do Prefeito

exceder à metade da capacidade de passageiros sentados, bem como que observe todas as normas de higienização e segurança recomendadas pelos órgãos oficiais;

b - os estabelecimentos comerciais, especialmente os supermercados, fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus);

c - os supermercados funcionem com, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos caixas abertos de modo a agilizar o atendimento e, assim, diminuir a concentração de pessoas no estabelecimento;

d - os supermercados e demais estabelecimentos comerciais obedeçam rigorosamente as recomendações de higienização e segurança dos órgãos oficiais competentes, garantam os equipamentos de proteção individual capazes de resguardar seus funcionários e fixem em local visível cartazes com orientações de medidas de segurança e prevenção contra o COVID-19.

### CAPÍTULO II

#### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 3º** - Compete aos servidores escalados pela Secretaria Municipal de Saúde e pelas autoridades sanitárias, a fiscalização dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o artigo 2º.

**Art. 4º** - Poderá a Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado da Secretária, observados os demais requisitos legais:

a - autorizar a requisição de bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;



**Estado de Minas Gerais**  
**Prefeitura Municipal de Diamantina**  
**Gabinete do Prefeito**

b - adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

c - convocar todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, inclusive de outras Secretarias Municipais, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas, inclusive suspendendo imediatamente períodos de férias.

**§ 1º.** Na hipótese da alínea "a" deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

**§ 2º.** Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos da alínea "c" deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

**§ 3º.** Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" e no § 2º deste artigo.

**§ 4º.** Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

**Art. 5º** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a - a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;



**Estado de Minas Gerais**  
**Prefeitura Municipal de Diamantina**  
**Gabinete do Prefeito**

- b - a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- c - a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- d - a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- e - a higienização do sistema de ar-condicionado, se for o caso;
- f - a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- g - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

**Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a - da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;
- b - da manutenção da limpeza dos veículos;
- c - do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

**Art. 7º** - Compete à Secretaria Municipal de Saúde determinar aos restaurantes, bares e lanchonetes que adotem, no mínimo, as seguintes medidas, cumulativas:



## Estado de Minas Gerais

### Prefeitura Municipal de Diamantina

#### Gabinete do Prefeito

- a - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;
- b - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- c - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;
- d - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços que trabalham com "buffet";
- e - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- f - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel;
- g - manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- h - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando a entrega do produto em balcão;
- i - orientar seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, da utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória, bem como da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho.

**Art. 8º** - Ficam suspensos, pelo prazo inicial de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal direta e indireta.

**Art. 9º** - Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de trinta dias, salvo manifestação contrária do Secretário responsável por seu acompanhamento e fiscalização, pela Procuradoria Jurídica ou pelo Controle Interno.



**Estado de Minas Gerais**  
**Prefeitura Municipal de Diamantina**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 10** - Os acessos à cidade de Diamantina serão fiscalizados pelas equipes da Secretaria Municipal de Saúde com apoio das forças de segurança, de modo a acompanhar o fluxo de pessoas e determinar medidas de segurança para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11** - Os Secretários de Municipais deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

**Art. 12** - Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal ou pelo Gabinete de Crise.

**Art. 13** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência causado pelo Coronavírus, responsável pela Pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Diamantina (MG), 20 de março de 2020.

**Juscelino Brasiliano Roque**  
**Prefeito Municipal**